

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2278/78

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA " RUDOLF STEINER "/
ESCOLA HIGIENÓPOLIS)

ASSUNTO : Habilitação específica para o ensino de
disciplinas profissionalizantes de 2º Grau

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº182/79 - CESG - APROVADO EM 09 / 02 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Associação Pedagógica "Rudolf Steiner" mantenedora da Escola Higienópolis, solicitou do Conselho Federal de Educação autorização para manter em seu quadro docente três professores estrangeiros que não atendem à exigência da letra "c" do artigo 30 da Lei nº 5692/71, isto é, graduação correspondente à licenciatura plena.

Os referidos professores, formados na Alemanha e na / Suíça, foram contratados para lecionar disciplinas profissionalizantes nas habilitações de Desenhista de Artes Gráficas e Auxiliar de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras. Esta última habilitação foi instituída, no sistema de ensino do Estado de São Paulo , pela Deliberação CEE nº 21/74.

Examinando o pedido, assim se manifestou a ilustre Relatora do processo, no Conselho Federal de Educação, Consa. Esther de Figueiredo Ferraz (Parecer CFE nº 7147/78):

"Já em fins de 1972, pouco mais de um ano após a edição da Lei nº 5.692/71, o Sr. Ministro da Educação e Cultura encaminhou a este Conselho, para exame e pronunciamento, consulta da Diretoria/ de Assistência aos Órgãos Regionais do MEC sobre as chamadas "permissões" constantes do art. 77 da referida Lei. A consulta era assim/ desdobrada: "1) como disciplinar as permissões do art. 77 de Lei / nº 5.692/71? O exercício do magistério naquelas condições dependeria de autorização especial, sob controle? 2) na eventualidade de as possibilidades permitidas pelo mesmo artigo não bastarem, como/ proceder para que as autorizações sejam expedidas? 3) em ambos os/ casos, a quais órgãos compete fazê-lo : aos órgãos dos sistemas / estaduais ou aos do MEC"?

A resposta foi dada pelo Parecer nº 221/73, relatado / pela eminente Consa. Maria Therezinha Saraiva (Doc. 147/140), o qual, depois de acentuar que as "aberturas" do art. 77 e de seu parágrafo único "só são aplicáveis quando a oferta de professores , legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do

ensino, sendo a permissão em caráter suplementar e a título precário", assim concluiu:

"1) as permissões para o exercício do magistério em caráter suplementar e a título precário estão disciplinadas no art. 77 e parágrafo único da Lei nº 5.692/71, sendo que aos órgãos próprios dos sistemas caberá baixar normas para permissão e controle;

2) além das permissões do art. 77, outras há, ainda mais amplas, no parágrafo único do mesmo art. , e abaixo deste mínimo , nada poderá ser permitido, nos termos da Lei;

3) as permissões transitórias do art. 77 e parágrafo único são da competência dos órgãos próprios dos sistemas".

Aplicando-se a lição ao caso concreto dos três professores do Colégio Higienópolis, verifica-se que todos eles ,embora altamente qualificados como "mestres" nas especialidades abrangidas/ pelas duas habilitações em causa, não possuem a habilitação específica para o magistério de 2º grau:nem se inserem no chamado "esquema permanente" a que se refere o art. 30 e suas alíneas e parágrafos da Lei nº 5.692/71(o qual exige licenciatura plena), nem no / primeiro "esquema transitório" indicado no art.77, alínea "c" , da mesma Lei (o qual se contenta com a licenciatura de 1º grau).

Resta-lhes, como estrada a percorrer,visando à qualificação mínima permitida em Lei, a apontada pelo parágrafo único , alínea "c" do mesmo art.77: submeterem-se a exames de suficiência, "regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições; de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho".

"Já em 1972, este Conselho Federal de Educação, atendendo pedido de vários estabelecimentos de ensino do Estado de Minas Gerais, preocupados com a insuficiência de professores de Educação / Física, àquela altura constatada pelo sistema local, "baixou a Resolução nº 10/72, fundada no Parecer nº 859/72 da Câmara de Ensino / de 1º e 2º Graus, disciplinando a matéria dos exames de suficiência naquela disciplina.

Acreditamos que o mesmo possa ser feito em relação a outras disciplinas sempre que "a oferta de professores legalmente habilitados não baste para atender às necessidades do ensino, e persistir essa falta após a aplicação dos critérios estabelecidos nas alíneas "a" , "b" e "C" do art. 77 da Lei nº 5.692/71". Os aprovados nesses exames ficarão habilitados ao exercício do magistério , nas disciplinas em causa, a partir da 6a. série do ensino de 1º / grau até a última do 2º grau, nos limites do art. 77, parágrafo único e alínea "c" da Lei nº 5.692/71", e o certificado de suficiência expedido poderá ser registrado no órgão próprio do MEC, na forma da Lei.

parece, assim, à Relatora que a iniciativa deva partir / do próprio Conselho de Educação local, que instituiu uma das duas habilitações em tela e, por isso, conhece a fundo as possíveis carências do sistema em termos de mão-de-obra qualificada. Se entender o Conselho Estadual de São Paulo que, realmente, não exista/ ou seja insuficiente a oferta de professores legalmente habilitados para o ensino de certas e determinadas disciplinas de formação especial, cumprir-lhe-á representar a este Conselho de Educação, indicando a necessidade da realização de exames de suficiência. E / este Colegiado poderá disciplinar a realização dos exames, à semelhança do que já fez em relação à Educação Física, indicando / ademais as instituições de ensino onde os mesmos possam ser realizados.

Ao Conselho Estadual de Educação, de São Paulo, caberá, ainda, se entender conveniente, autorizar, a título precário, possam os interessados continuar lecionando as disciplinas em causa, até que se realizem os exames de suficiência, de forma a evitar solução de continuidade nos cursos da escola."

2. APRECIÇÃO:

Ao instituir a habilitação de 2º grau de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo atendeu à solicitação da própria Associação Pedagógica "Rudolf Steiner". Na ocasião, a entidade justificara o pedido nos seguintes termos:

" O curso pleiteado se enquadra perfeitamente na economia regional e nas atividades profissionais do Estado de São Paulo, onde atuam várias indústrias e artistas de alto nível técnico no setor, tendo por objetivo a lapidação de pedras, a confecção de jóias, a fabricação e a montagem de objetos de adorno".

Com base em estudo realizado pelo SENAI, o ilustre / autor do Parecer CEE N° 2882/74, Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - assim se manifestou sobre o mercado de trabalho:

" Com efeito, entre 2958 participantes das atividades de joalheria, lapidação e cinzelagem, cerca de 65% são artífices / qualificados (1990) e mestres (23), sendo que o crescimento do número desses profissionais, em relação ao total de trabalhadores, no quinquênio 1968/1972, foi o seguinte:

	<u>1968</u>	<u>1969</u>	<u>1970</u>	<u>1971</u>	<u>1972</u>
Artífices +	1463	1581	1783	1867	2013
Mestros	-	8%	12,8%	4,7%	7,8%
aumento sobre o ano anterior					

Houve ,portanto, um aumento linear total de 33% em quatro anos, isto é, aumento médio anual de 8,2%."

Por entender, pois, que o pedido tinha fundamento, o nobre Relator propôs a criação da habilitação, dando origem à Deliberação CEE nº 21/74.

Ninguém desconhece as enormes dificuldades com que lutam as escolas para a inclusão em seus quadros docentes de professores/habilitados para ensino das disciplinas profissionalizantes. Em se tratando de habilitação de Técnico em Ourivesaria e Lapidação/ de Pedras, é de compreender-se que as dificuldades sejam ainda maiores, por tratar-se de assunto altamente especializado e de habilitação ainda inexistente em âmbito nacional.

Pelas razões expostas, parece-nos de prudência que este/ Conselho adote as medidas sugeridas pelo Parecer CEE nº 7147/78.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos:

1. Solicitar ao Egrégio Conselho Federal de Educação a realização de exames de suficiência para a habilitação em disciplinas de formação especial pelos professores de habilitação de 2º / grau de desenhista de Artes Gráficas e de Técnico em Ourivesaria / e Lapidação de Pedras.

2. Autorizaria título precário, os professores Erich Otto Blaich, Johann Bieberle e Heinz Mosch a continuar lecionando na Escola Higienópolis, até que realizem os exames de suficiência acima referidos.

CESG, 06 de dezembro de 1978

a) Cons. José Augusto Dias

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F.vida Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira. A Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia vota com restrição quanto à citação nominal dos professores no item 2 da Conclusão.

Sala da CESG, em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAIS NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente